



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17933.720058/2011-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.950 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de agosto de 2020
Recorrente ARISTON RODRIGUES SANTOS - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.

O Recurso Voluntário poderá ser interposto contra decisão de primeira instância, contrária ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias contados da data da ciência da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de indeferimento da opção pelo Simples Nacional. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litígio:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra o Termo de Indeferimento que indeferiu o pedido de inclusão ao Simples Nacional, a partir de 2010, tendo em vista o contribuinte apresentar atividade econômica vedada (CNAE 7820-5/00 – Locação de mão-de-obra temporária e 7119-7/99 – Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente), conforme Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17º, inciso XI.

O interessado alega que “*de acordo com as atividades elencadas na descrição do objeto social de seu requerimento de empresário que diz “PRESTAÇÃO DE*

SERVIÇOS DE ALUGUEL DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS EM GERAL, SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÕES EM GERAL, TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS E EXECUÇÃO DE PROJETOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, SERVIÇO DE INSTALAÇÃO, MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL, VISTORIA, FISCALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OBRAS VIÁRIAS E RODOVIÁRIAS”.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora – MG, no Acórdão às fls. 23 a 25 do presente processo (Acórdão nº 09-45.773, de 22/08/2013 – relatório acima), julgou a manifestação de inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA VEDADA.

Não pode optar pelo Simples Nacional quando o objeto social constante no Contrato Social consta atividade relacionada no Anexo I da Resolução CGSN nº 06/2007.

O contribuinte tem até o último dia do prazo para optar pelo Simples Nacional para regularizar suas pendências cadastrais que impedem sua opção.

No voto, a decisão ponderou que, de acordo com os documentos acostados aos autos, os códigos CNAE 7820-5/00 e 7119-7/99, motivadores do indeferimento da opção pelo Simples Nacional, constavam do requerimento de empresário de folha 03, ao contrário do alegado pelo contribuinte. Em consulta ao histórico do cadastro CNPJ, somente em 31/01/2013 foi alterada a atividade da empresa, excluindo as atividades impeditivas ao ingresso no Simples Nacional

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/09/2013 – quarta-feira (Aviso de Recebimento à fl. 27), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 10/10/2013 – quinta-feira (recurso às fls. 29 a 31, envelope com a data de postagem à fl. 42).

Nele alega que o profissional contabilista, ao preencher o Documento Básico de Entrada, incluiu, por erro material, os códigos 7820-5/00 e 7119-7/99.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O Recurso Voluntário é intempestivo, por não ter sido apresentado dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância, desobedecendo ao que determina o art. 33, *caput*, do Decreto nº 70.235/1972, confirmado no art. 73 do Decreto nº 7.574/2011, ambos referentes ao processo administrativo fiscal.

Subseção V

Do Recurso Voluntário

Art. 73. O recurso voluntário total ou parcial, que tem efeito suspensivo, poderá ser interposto contra decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da decisão (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 33).

O contribuinte não suscita a tempestividade no recurso apresentado.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan